

§ 3.º Os preços oferecidos pelo algodão-carão de cada uma das qualidades não poderá exceder 90 por cento do preço oferecido pelo algodão-carão da qualidade imediatamente superior.

Art. 5.º O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 45 179, de 5 de Agosto de 1963, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 20.º Aos Ministros do Ultramar e da Economia, ouvidos os governos das províncias ultramarinas interessadas e a Comissão Reguladora do Comércio do Algodão em Rama, compete fixar, até 31 de Maio de cada ano, os preços que vigorarão no abastecimento obrigatório do mercado nacional com o algodão ultramarino da respectiva colheita.

Art. 6.º São revogados o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 40 405, de 24 de Novembro de 1955, e os artigos 19.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 45 179, de 5 de Agosto de 1963.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Cactano — Joaquim Moreira da Silva Cunha — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 5 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 252/71

de 13 de Maio

Sendo aconselhável proceder a uma adaptação gradual dos sistemas de classificação e comercialização dos algodões ultramarinos aos praticados no mercado internacional para ramos exóticos equiparáveis, processo já iniciado na campanha de 1969-1970;

Tendo em conta que a produção de algodão ultramarino vem registando aumento considerável que, em futuro breve, conduzirá a excedentes em relação à procura nacional;

Considerando que se torna necessário facultar desde já às províncias ultramarinas uma prospecção de mercados externos com vista ao escoamento dos futuros excedentes e à apresentação nesses mercados das ramas de algodão nacionais;

Atendendo a que a evolução verificada na indústria têxtil nacional exige a adopção de práticas que progressivamente conduzam ao regime livre na aquisição da matéria-prima;

De acordo com o determinado no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 45 179, de 5 de Agosto de 1963, com a alteração introduzida pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 47 765, de 24 de Junho de 1967;

Ouvidos os Governos-Gerais de Angola e de Moçambique, a Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama e a Direcção-Geral de Economia, do Ministério do Ultramar, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 45 179, de 5 de Agosto de 1963, na sua nova redacção, e do § único do artigo 3.º do Decreto n.º 43 875, de 24 de Agosto de 1961:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Ultramar e da Economia:

1.º A classificação e valorização dos algodões em rama originários das províncias ultramarinas e destinados, obrigatoriamente, à indústria têxtil nacional passam a basear-se, não só no grau e no comprimento de fibra, mas também no índice de *micronaire* e na resistência da fibra.

2.º A base a partir da qual serão valorizados os algodões ultramarinos da campanha de 1970-1971 será a de uma rama cujo grau corresponda ao actual tipo I e cujo comprimento seja de $1\frac{1}{16}$ ".

3.º São mantidos os graus actualmente em vigor, com a respectiva caracterização (graus extra e I a VI), sendo o grau extra equivalente ao *Good Middling* dos padrões universais dos Estados Unidos da América.

4.º São estabelecidos, em conformidade com o disposto nos números anteriores, para os algodões provenientes da campanha de 1970-1971, com o comprimento de fibra de $1\frac{1}{16}$ ", os seguintes preços C. I. F. metrópole por quilograma, nas vendas pelos exportadores do ultramar:

Grau extra	19\$95
Grau I	19\$65
Grau II	19\$15
Grau III	17\$20
Grau IV	15\$75
Grau V	14\$45
Grau VI	13\$50

5.º O comprimento da fibra do algodão será determinado com intervalo de $\frac{1}{32}$ "; os valores atribuídos a cada comprimento de fibra dentro de cada grau, depois de tomadas em conta as bonificações ou penalizações correspondentes, são as que constam da tabela anexa ao presente diploma.

6.º Os algodões dos graus extra, I e II cujo índice de *micronaire* esteja compreendido entre 3,5 e 4,9, inclusive, serão transaccionados pelos preços constantes da tabela anexa; por cada 0,1 de leitura do índice de *micronaire*, aquém ou além dos limites referidos, incidirá uma penalização de \$10 por quilograma.

7.º A valorização pelo índice de *micronaire* será feita fardo a fardo.

8.º Os algodões dos graus extra, I e II cuja resistência seja igual ou superior a 78 000 p. s. i. serão transaccionados pelos preços constantes da tabela anexa; quando a resistência for inferior a 78 000 p. s. i., aplicar-se-ão as seguintes penalizações, por quilograma:

76 000 e 77 000 p. s. i. —	\$30;
73 000 a 75 000 p. s. i. —	\$40;
70 000 a 72 000 p. s. i. —	\$70;
Igual ou inferior a 69 000 p. s. i. —	\$80.

9.º A determinação da resistência será feita sobre 10 por cento dos fardos, sendo o lote valorizado pelo mais baixo valor encontrado.

10.º Os algodões dos graus III a VI, inclusive, serão transaccionados pelos valores da tabela anexa, sem correcção devida pelo índice de *micronaire* e pela resistência da fibra.

11.º Os compradores metropolitanos são obrigados a adquirir para abastecimento da indústria, nos termos deste diploma, o algodão em rama correspondente a 80 por cento de cada grau da produção de cada província ultramarina, após dedução das quantidades necessárias para laboração da respectiva indústria têxtil local.

12.º O algodão em rama correspondente a 20 por cento de cada grau da produção de cada província ultramarina, deduzidas as quantidades necessárias para laboração da respectiva indústria têxtil local, fica disponível para mercado livre.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.* — Pelo Ministro da Economia, *Valentim Xavier Pintado*, Secretário de Estado do Comércio.

Para ser publicada nos *Boletins Officiais* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

Tabela de preços C. I. F. metrópole de algodão em rama ultramarino da campanha de 1970-1971

Comprimento de fibra	7/8''	29/32''	15/16''	31/32''	1''	1 1/32''	1 1/16''	1 3/32''	1 1/8''	1 5/32''
Grau extra	17\$85	18\$10	18\$35	18\$60	18\$85	19\$35	19\$95	20\$55	21\$05	21\$55
Grau I	17\$55	17\$80	18\$05	18\$30	18\$55	19\$05	19\$65	20\$25	20\$75	21\$25
Grau II	17\$05	17\$30	17\$55	17\$80	18\$05	18\$55	19\$15	19\$75	20\$25	20\$75
Grau III	16\$00	16\$20	16\$40	16\$60	16\$80	17\$00	17\$20	17\$30	17\$40	17\$50
Grau IV	14\$55	14\$75	14\$95	15\$15	15\$35	15\$55	15\$75	15\$85	15\$95	16\$05
Grau V	13\$25	13\$45	13\$65	13\$85	14\$05	14\$25	14\$45	14\$45	14\$45	14\$45
Grau VI	12\$30	12\$50	12\$70	12\$90	13\$10	13\$30	13\$50	13\$50	13\$50	13\$50

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — Pelo Ministro da Economia, *Valentim Xavier Pintado*, Secretário de Estado do Comércio.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Despacho

Atendendo à conveniência de esgotar existências acumuladas de refugos de cortiça em bruto e à preferência manifestada por certos países pela sua importação, determino, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto n.º 47 088, de 9 de Julho de 1966, e sob parecer favorável da Junta Nacional da Cortiça, que seja autorizada a exportação dos referidos refugos, quaisquer que sejam os países de destino.

Secretaria de Estado do Comércio, 3 de Maio de 1971. — O Subsecretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Portaria n.º 253/71

de 13 de Maio

1. Conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Administrativo, aos contratos de trabalho celebrados entre organismos corporativos e os respectivos empregados aplicam-se as disposições da Lei n.º 1952, de 10 de Março de 1937.

Consciente de que os condicionalismos legais e factuais em que se assentava aquele diploma se encontravam largamente ultrapassados, mas não esquecendo a especial natureza, no caso, das entidades patronais, o Governo fez depender de aprovação de estatuto próprio a aplicação àqueles contratos do regime fixado pelo Decreto-Lei n.º 47 032, de 23 de Setembro de 1967, e, mais recentemente, pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969.

2. O recurso à via convencional, na modalidade de «contrato», afigura-se impossível, já por não existir um organismo representativo das entidades patronais, já por diversos sindicatos reunirem as qualidades de entidade patronal e de representante dos seus próprios empregados.

De outra parte, a modalidade de «acordo» não se apresenta como aconselhável, dado que levaria a acentuar as

desigualdades de tratamento dos empregados de vários organismos, ao que se pretende justamente obstar.

Optou-se assim pela emanção de uma portaria que regulamentasse de maneira uniforme as condições de trabalho dos empregados dos organismos corporativos.

Para o efeito foi nomeada uma comissão técnica na qual tomaram assento representantes das corporações, das federações de sindicatos dos empregados de escritório e de vários serviços do Ministério das Corporações e Previdência Social.

O estatuto que se publica em anexo resulta do texto apresentado por essa comissão, enriquecido pelas valiosas sugestões das corporações, a cuja apreciação foi oportunamente submetido, e pelo contributo de vários outros organismos que sobre ele emitiram parecer.

3. O campo de aplicação do estatuto foi limitado às corporações, ordens e organismos corporativos de constituição facultativa, com exclusão dos organismos corporativos da lavoura.

Na verdade, os grémios de constituição obrigatória e respectivas federações ou uniões têm uma estrutura muito diversa daquela que informa os restantes organismos corporativos, o que dificultaria a unidade de regulamentação.

Por outro lado, as Casas do Povo assumem características peculiares, na sua tripla função de organismos de cooperação social, representação profissional e de previdência e assistência, tendo as suas atribuições neste domínio sido notavelmente acentuadas pelas recentes medidas legislativas que instituíram os regimes de previdência e abono de família para os trabalhadores rurais, o que acabará por determinar a integração do pessoal administrativo de grande número desses organismos corporativos nos quadros das instituições de previdência, com a consequente subordinação ao respectivo estatuto.

No respeitante à Corporação da Lavoura e aos grémios da lavoura e suas federações, que no projecto inicial haviam sido incluídos no âmbito do estatuto, a referida Corporação, oportunamente ouvida, deixou claramente expresso que o estatuto era financeiramente inexequível para os organismos que representa. Em face disso e considerada a premente necessidade de que se reveste, vai ser nomeada uma comissão técnica para estudar e propor a regulamentação específica dos contratos de trabalho celebrados entre os organismos corporativos da lavoura e os respectivos empregados.

4. O estatuto fixa regalias e remunerações mínimas pelo que, os organismos que para isso tenham disponibilidades, poderão, designadamente através dos seus regu-